Comarca – Otacílio Costa Vara Única

Rua Balduíno Westphal, nº 444, Poco Rico, Otacílio Costa-SC, CEP: 88540-000, (49) 3289-6819 E-mail: otaciliocosta.unica@tjsc.jus.br Juiz de Direito: Guilherme Mazzucco Portela

Chefe de Cartório: Maria Alzira de Liz

EDITAL DE RECUPERAÇÃO IUDICIAL - COM PRAZO DE 00 DIAS

Recuperação Judicial nº 5000993-84-2019-8, 24-0086 Autores: BALDESSAR DE SOUZA COMÉRCIO E LOCACAO DE VEÍCULOS LTDA. – ME (CNPJ/MF n' 06.036.900/0001-75); BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (CNPJ/MF

FELIPE LOLLATO SC019174, LEANDRO BELLO SC6957, MARCIA MARIA DA SILVA RS022104, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA SC021943, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO PR11514, GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR PR42005, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN SC29491 demais interessados.

Citando e intimando todos os interessados, terceiros, desconhecidos, incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juizo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADOS e INTIMADOS para, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste Edital, responder(em) a ação, para que querendo, habilitarem e/ou divergirem de seus créditos, na forma do artigo 7º, Administradora Judicial, em seu endereço profissional, cujos autos versam: RESUMO DA INICIAL: Ambas a Administratoria judicial, em sed entereço profissional, cujos audos versani. <u>Recomo Da Interna.</u> Almosa se requerentes tiveram o inicio de suas atividades no ano de 2007. A Baldessar Comércio de Veículos teve o inicio de suas atividades em um momento de grande expansão da economia local, já que na cidade se instalaram várias: empresas como laminadora de madeira, fábricas de MDF, fábrica têxtil, e prestadoras de serviços para estas. Isto proporcionou a ela um grande crescimento inicial na venda de veículos novos, seminovos, locação e máquinas o veículos em geral. Por conta da posição privilegiada e como um dos únicos revendedores de veículos e equipamentos rodoviários na Comarca, conseguiram uma parceira e concessão dos equipamentos NOMA, para revenda de equipamentos rodoviários em parte do estado de Santa Catarina e Pará. Diante disto e do bom trabalho perante a comunidade local em seu ramo de atividades, fez com que fosse consecutivamente premiada como empresa destaque do ano por votação da população. Ocorre que esse período fértil de vasto crescimento começou a mudar a partir do ano de 2016, com a queda brusca de compra e venda de carros zero quilômetros, en a sequência de veículos em geral, conforme se verifica dos dados gerais do Brasil. Veja-se que os dados acima revelam, inclusive a crise que se apresentou no mercado de transportes, que a exemplo, apenas nesta comarca fez com que se fizessem necessárias quatro pedidos de Recuperação Judicial de transportadorse — Transportes Sapé Ltda., Candido Ávila Serviços Florestais Ltda, Transportes Bertuol Ltda. e Agroflorestal HG Eireli. Pela crise nacional no que se apresentava a NOMA S.A. acabou por fechar parcialmente sua fábrica, encerrando a parceris que possuía com a requerente e, com isso, esta se viu diante de uma redução de seu faturamento na ordem de 40% (quarenta por cento). Tudo isto fez com que houvesse um descompasso entre entradas e saídas, resultando na redução do quadro de funcionários, com um custo alto, já que referidas demissões se davam sem justa causa apenas pela necessária redução da atividade e quadro, aliado a compromissos financeiros contraídos em período de crescimento. Atualmente o mercado até vem apresentando um reaquecimento, como se percebe, inclusive dos dados apresentados, porém, diante do alto endividamento, a requerente se viu em situação que não mais consegue fazer frente a todos os compromissos financeiros e comerciais como originalmente contratados, pelo que se faz necessária a presente medida. Vem conseguindo explorar o mercado regional através de feirões do veículos que vem realizando em cidades vizinhas ou próximas, o que vem sobremaneira dando um fölego a atividade. Já a requerente Baldessar e Souza Empreendimentos iniciou suas atividades com a compra, venda troca de imóveis. Houve também a construção de casas para venda, execução de loteamentos e a administração de imóveis. Conseguiram obter bons frutos diante do aquecimento do mercado imobiliário nacional, sobretude diante dos baixos juros dos programas de financiamento habitacionais, chegando a gerar 20 (vinte) empregos diretos e indiretos. Diante da qualidade de seus serviços chegaram a administrar mais de cinquenta imóveis locados somente em Otacílio Costa, número que pode parecer pequeno, mas que para a cidade se mostra respeitável, já que é número que ainda não foi atingido por qualquer outra empresa de locação de imóveis. Ocorre que, diante desse nicho de mercado apresentado, diversos interessados começaram a explorar o mercado, e assim foram lançados diversos loteamentos clandestinos que se instalaram na cidade, cujos parcelamentos e formas de vendas eram desleais, e além disto retiravam a credibilidade do mercado em geral. Passado ess período, notório se fez a retração da econômica no mercado imobiliário, assim como dificuldades no ram referente ao loteamento de glebas, uma vez que por burocracias de órgãos de fiscalização e ambientais, acabou gerando um prazo médio de cinco anos do início de um projeto de loteamento até a liberação das escrituras, o que acaba por fazer com que o retorno dos investimentos demore demasiadamente, asfixiando o capital de gire disponível. Referida empresa que outrora chegou a efetuar vendas que somavam mais de R\$ 3.000.000.00 (três milhões) ano, atualmente vem apresentando um faturamento na casa dos R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) ano. E diante de todas essas peculiardades attualmente seguem apenas se decicando a venda de imóveis prose centrando parceira de correspondentes da Caixa Econômica Federal, assim como a administração de imóveis reducidos de correspondentes da Caixa Econômica Federal, assim como a administração de imóveis locados, já que cada uma dessas atividades demandava a contratação de mais pessoas, e diante da realidadapresentada, não vinham cobrindo os custos. Assim, igualmente como colocado na Baldessar Comércio de Veículos, referida redução de faturamento e giro veio junto com a necessária redução do quadro funcional, o qui acabou por acrescer as dividas, somadas a investimentos em projetos iniciados em momentos de aquecimento Com efeito, Excelência, o relato histórico acima evidencia o fato de que a qualidade e a tradição na prestação de seus serviços, assim como a busca constante por uma gradativa e consistente evolução, sempre foram o principais alicerces da manutenção das Requerentes em atividade no mercado mesmo em tempos dificeis, o que comprova que, muito embora atualmente atravesse crise econômico-financeira sem precedentes, trata-se de organismo empresarial sólido há tempos reconhecido pela sociedade e pela economia regional. É apoiada em todas essas razões que as requerentes vêm suplicar ao Poder Judiciário o deferimento do processamento de sur Recuperação Judicial, o qual permitirá que as empresas se mantenham responsáveis por seguir gerande empregos e provendo a renda de diversas familias, arrecadando e recolhendo tributos, bem como que lhe: possibilite sanar as dificuldades que momentânea e pontualmente vêm lhes afligindo, permitindo-lhes voltar a demonstrar bons resultados decorrentes do exercício da função social da empresa, cujo cumprimento é requisito

DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: O Dr. Guilherm Mazzucco Portela, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Otacilio Costa(SC), na forma da lei ete Faz saber: Vistos etc. 1. As soluções juridicas formais para superação de crise empresarial consistem na recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano ordinário (arts. 47 a 69 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano especial favorável às micro e pequenas empresas (arts. 70 a 72 da Lei 11.101/2005) e na falência (arts. 75 a 160 da Lei 11.101/2005). Para o deferimento do processamento especificamente da recuperação judicial ordinária, é necessário que o empresário devedor atenda as condições previstas no art. 48 da Lei 11.101/2005 e, adicionalmente, instrua seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 da Lei 11.101/2005.Quanto às condições pessoais, verifico que os elementos coligidos ao: autos digitais permitem concluir que estas se encontram plenamente atendidas, porquanto a parte ativa exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não é falida ou teve suas responsabilidades extintas po registro de que seu gestor ou sócios tenham sido condenados por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/2005.No tocante à documentação, de sua vez, verifico que foram apresentados: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (na petição inicial); II - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; III - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; V-a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII-os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII — certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; e, IX — a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimative dos respectivos valores demandados, consoante art. 51 da Lei 11.101/2005.Ademais, consoante se infere da decisão contida no evento 13, este Juízo, seguindo a recomendação n. 57, de 22/10/2019, do Conselho Naciona de justiça, determinou fosse realizada perícia prévia nas empresas em recuperação judicial, cuja conclusão foi a seguinte (ev. 56, Laudo 3, fls. 48/50): Cabe primeiramente fazer uma referência de que as Demonstraçõe apresentadas dos Exercícios de 2015, 2016 e 2017 não são relevantes a esta Perícia por se tratar de números não auditados e que não condizentes com a realidade das Empresas Requerentes no período, apresentando inclusivo algumas inconsistências. Esta Perita sugere que a Empresa continue adotando o procedimento de auditoria, caso haja entendimento do Magistrado para o processamento da Recuperação Judicial, pois assim terá uma bilidade com um nível major de credibilidade e transparência, conforme d Demonstrativos Contábeis dos Exercícios de 2018 e 2019. Este LAUDO PERÍCIAL é considerado documento sigiloso, absolutamente confidencial, ressaltando-se que não deverá ser utilizado para outra finalidade que não seja o encaminhamento ao Juizo Recuperacional. Em uma análise financeira das Demonstrações Contábeis das Empresas BALDESSAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELL entende-se que ambas estão financeiramente estáveis. Por sua vez, a Requerente BALDESSAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. apresenta uma dificuldade em liquidar suas obrigações de maneira imediata ou até mesmo a longo prazo. Desta forma, a Recuperação Judicial é uma excelente alternativa para que a administração possa reajustar seus gastos e quitar seus débitos de modo comprometido e organizado. Considerando que ambas pertencem ao mesmo Grupo Societário e sujeitas a uma administração econômica única, gerando uma gestão de Fluxo de Caixa unificada e causando uma confusão patrimonial, a dificuldade encontrada por uma das Requerentes é consequentemente absorvida pela outra, gerando assim um endividamento que poderá causar complicações em um futuro próximo. A Requerente BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI apresenta excelentes números contábeis, contudo, observando a crise vivenciada no Exercício de 2020, causada pela COVID-19, onde muitas empresas deverão reduzir seus custos, funcionários terão seus salários reduzidos, contratos susp mesmo a ruptura contratual, sem deixar de observar que os funcionários das outras empresas poderão ser os clientes da Requerente. É importante refletir que estes números poderão mudar a qualquer momento, devido à falta de pagamento destes clientes elencados no Ativo como Contas a Receber e que ocupam aproximadamente 33% (trinta e três por cento) do Ativo total e assim representa grande parte da possível liquidez de seus débitos.

imprescindível à observância do princípio da preservação da empresa, cerne da Lei n. 11.101/2005

Ainda, se com a crise, o estoque de terrenos para revenda não possuir o fluxo desejado, a Requerente necessitar vendê-los com valores abaixo do mercado para poder suprir suas necessidades, seus débitos aumentarão, impossibilitando uma liquidez e o auxílio à outra Requerente do mesmo Grupo Econômico, pois aquela também estará passando pelas mesmas dificuldades. Atenta-se aos Resultados de ambas as Requerentes, uma vez que possuem receitas altas que possibilitam a quitação de seus débitos, conforme o andamento dos Exercício possuem Ativos para garantir o pagamento de seus Credores, sendo que a Recuperanda BALDESSAR E possuem Atrivos para garantin o paganiento de suos creativos, sento que a recoperanta per SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI apresenta RS 919.520,76 (novecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte reais com setenta e nove centavos) em Imobilizados, mais R\$ 2.454.664,83 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais com oitenta e três centavos no seu Patrimônio Líquido, resultante da somatória de seu Capital Social e de suas reservas. A Requerente BALDESSAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, possui um Imobilizado no valor de R\$ 1.791.640,00 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil) de Capital Social. No tocante a comprovação dos créditos, conforme mencionado, não houve a devida comprovação de origem dos créditos trabalhistas, ainda que societado reteradas vezes pela apresentação dos documentos, estes não foram apresentados até o momento. Diante do todo apresentado, esta Perita entende haver possibilidade e capacidade de pagamento dos Credores através de um Plano de Pagamento a ser construído de modo organizado, responsável e com comprometimento planejado e provisionado, concluindo pela viabilidade de recuperação e continuidade operacional das Recuperandas, mesmo mediante às crises que o País está vivenciando. Desta orma, muito embora cause estranheza o fato de que houve majoração da dívida em 92%, cerca de R\$ 2.107.999,57 (dois milhões, cento e sete mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos), as quais foram contraidas em data próxima a data da solicitação do pedido de Recuperação Judicial, conforme destacado pela perita nomeada e pelo Juízo no despacho do ev. 58, entendo presentes os requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05, pelo que a petição inicial deve ser recebida. Entretanto, fica a parte autora advertida que caso constatado no curso do processo que a presente ação tenha por objetivo fraudar credores, os sócios administradores poderão responder pela prática de crimes falimentares, os quais serão investigados pelas autoridades competentes. 2. Dito isto, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial com plano ordinário, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54 da Lei 11.101/2005. 3. Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na dad aprotocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. No ponto, destaco que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente beneficio legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme art. 6°, 7°, da Lei 11.101/2005.Ainda neste particular, referente aos créditos abrangidos, cabe discorrer acerca do polêmico tema da chamada trava bancária, para explicitar que a melhor leitura do disposto no art. 49, § 3º, do diploma legal em legal, mediante interpretação constitucional sem redução do texto, consiste em apenas assegurar a manutenção das garantias (e não dos respectivos créditos), as quais são preservadas durante o pedido de recuperação, para o caso de atraso no pagamento do crédito respectivo, embora não possam ser removidas enquanto integrarem o capital essencial à manutenção da atividade empresarial. De acordo com tal interpretação jurídica, o crédito pode integrar o plano na parte que sobejar ao preço da garantia, sendo que esta somente poderá ser exigida acaso, ao final da recuperação, a divida não seja paga até seu valor integral. Com efeito, o texto visa assegurar a manutenção da propriedade de determinados bens em favor dos credores, justamente porque o patrimônio assegurado não integra o acervo da pessoa jurídica em recuperação. Ou seja, não se trata de afastar o crédito em si dos efeitos da recuperação, mas tão-somente mante a propriedade resolúvel ou fiduciária em favor de seus efetivos proprietários, de modo que, acaso não satisfeitas as obrigações contratuais respectivas, até o montante das garantias, torna-se viável a recuperação de tais bens, a final do período de recuperação. Não desconheço que há outras duas interpretações já plasmadas no cenário jurídico nacional, porém, ambas merece ser repelidas. Uma delas é aquele que confere uma trava ao crédito integral mediante a simples aposição de uma garantia, de modo a afastá-lo do plano de recuperação, independentemente do valor de mercado da garantia. Esta não mercee prosperar porque, de um lado, ofende a isonomia, por conferir beneficio específico a um crédito (e não a uma garantia acessória) em prejuízo dos demais, produzindo uma leitura do texto legal que é contrária ao art. 5º da CRFB. Ademais, tal interpretação ingenuamente permite que os credores (notadamente as casas bancárias) driblem a legislação, inserindo uma garantia (geralmente fiduciária) de qualquer valor em todo o tipo de ajuste (ainda que o mútuo não tenha sido deferido para sua aquisição ou que tenha valor reduzido se comparado com o total mutuado), com o fim apenas de escapar de eventuais recuperações judiciais e, assim, retirar a importância do instituto, tornando a legislação inócua. A outra interpretação, de outro lado, consiste em declarar a inconstitucionalidade total do texto legal, o que também não parece o mais acertado, porque ofende o direito de propriedade do credor, em contrariedade ao art. 5º, XXII, da CRFB. Outrossim, realizando uma interpretação constitucional sem redução do texto, entendo que o art. 49, § 3º, da CRFB incide sobre a garantia contratual, preservando o patrimônio (embora fiduciário ou que o ar. 19, 3 , un CRI p licute soute a garantia contratuar, preservantor o pariminiono (cimoro resolúve) do credor, que poderá reavé-la a ofim da recuperação judicial acaso o respectivo crédito não sejan solvido até o montante da garantia, porém, sem afastar o negócio jurídico do plano no valor que sobejar Prosseguindo, destaco que somente é viável obstar a interrupção de serviços públicos essenciais à empresa, e exemplo de energia elétrica, telefonia, água e esgoto, quando estiver lastrada em dívidas abrangidas pelo planc de recuperação, ou seja, foram anteriores à protocolização do pedido, ainda que não vencidas. Com relação aos débitos referentes a período posterior, nada veda que a concessionária promova os trâmites previstos para cobrança, inclusive resultando em interrupção, embora isto seja, evidentemente, passível de discussão em vias autónomas, com base em argumentos específicos, diferentes da simples concessão da recuperação judicial (cf. TJSC, Al 2014.024487-0, Sérgio Roberto Baasch Luz, 16.12.2014). Outrossim, desde já, vedo a interrupção dos serviços públicos essenciais (energia elétrica, telefonia, água e esgoto) em favor da parte ativa, quando embasada em dividas abrangidas pela recuperação judicial. De outro lado, quanto à tutela da honra objetiva da parte ativa, destaco que a presente solução legal para superação de crise empresarial implica novação e também moratória tosance que a presente sortição vega para superação e entre emperanta imprie a rovação e ambien informem a para pagamento de determinados créditos, de modo a restar evidente que estes não podem servir de fundamento para negativação do nome da parte ativa (e dos respectivos credores solidários, avalistas ou fiadores), seja mediante acionamento dos órgãos de proteção ou apontamento em serventia extrajudicial, consoante interpretação do art. 50, I, e 59 da Lei 11.101/2005 cumulado com arts. 139, IV, 300 a 302 do CPC. Sobre o tema, não desconheço que há precedente em sentido contrário (cf. STJ, REsp 1374259, Luís Felipe Salomão, 02.06.2015), porém, com a devida vênia, adoto a orientação que mais se coaduna com os preceitos legais antes indicados, que há algum tempo serve de base às instâncias inferiores, no sentido de que "uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos c a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ac referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação" (STJ, REsp 1260301 / DF, Nancy Andrighi, 14.08.2012). Isto porque, embora a recuperação judicial não implique exclusão dos direitos dos credores, é notório que afasta a mora debitoris, de modo a desconstituir a base para a negativação, inclusive porquanto esta é deletéria ao sentido finalístico da legislação, que é justamente a continuidade das atividades, a qual pressupõe a viabilidade de obtenção de crédito (mormente junto aos fornecedores), sob pena de retirar e ficácia do instituto na superação da crise empresarial. Logo, afasto a mora enquanto perdurar a recuperação judicial e for observado o respectivo plano, de modo a vedar a inscrição e/ou determinar a exclusão do nome de parte ativa dos órgãos de proteção ao crédito e, igualmente, afastar os efeitos dos protestos lavrados contra ela Expeçam-se os oficios aos órgãos de proteção de crédito e aos cartórios indicados pela parte requerente ificando-os desta determinação. 4. Nomeio como administradora judicial a advogada Carmen Schafauser (OAB/SC n. 28.438), porque já realizou a perícia prévia e tem conhecimento do atual estado financeiro da empresa em recuperação, a qual deve ser intimada sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts 21 a 23 da Lei 11.101/2005. A sua remuneração será fixada oportunamente, observado o limite legal (5% do valor devido aos credores sujeitos à recuperação, ou, 2% deste valor em caso de micro ou pequena empresa), conforme art. 24 da Lei 11.101/2005. 5. Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos dos arts. 52, II, e 69 da Lei 11.101/2005. 6. Suspendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6°, caput e § 4°, da Lei 11.101/2005), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6°, § 1°, da Lei 11.101/2005); as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6°, § 2°, da Lei 11.101/2005); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6°, § 2°, e 8° da Lei 11.101/2005); e, as execuções fiscais (art. 6°, § 7°, da Lei 11.101/2005). 7. Determino que a devedora comunique a suspensão antes determinada aos juizos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3°, da Lei 11.101/2005). 8. Determino a apresentação de demonstrativos mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005). 9. Comunique-se o deferimento do rocessamento do pedido de recuperação judicial à União e a todos os Estados e Municípios onde a devedora ver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005). 10. Expeça-se edital a ser publicado no órgão oficial (art. tivel estaderecimiento (al. 32, y, va. Lei 11.101/2005). 11. Determino que as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital sejam apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7°, § 1°, da Lei 11.101/2005). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborado pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias. 12. Junte-se cópia da presente decisão em todas as ações e execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade Judicial, fazendo conclusos os respectivos autos. 13. Determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69 da Lei 11.101/2005). 14 Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (ILICESC) determinando a anotação do deferimento da cuperação judicial no cadastro da parte ativa (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005). Intimem-se. RELAÇÃO DE CREDORES nos termos do artigo 41, III, da Lei 11.101/2005:

BALDESSAR DE SOUZA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME				
	CLASSE TRABALHIST	Γ <b>A</b>		
CREDOR	CPF - CNPJ	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR RS	
FABIO GUSTMANN	026.320.079-50	Contrato de trabalho	R\$ 150,00	
GABRIEL LEHMANN ANTUNES	108.410.649-38	Contrato de trabalho	R\$ 100,00	
GRACIELA BORGES COELHO	042.462.819-80	Contrato de trabalho	R\$ 250,00	
LUIZ RICARDO SCHLICHTING	052.648.219-25	Contrato de trabalho	R\$ 100,00	

	CLASSE QUIROGRAFÁRIA			
Nº	CREDOR	CPF - CNPJ	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR R\$
01	AECIO ZIMERMANN CORDOVA	008 564 499 46	NOTA PROMISSÓRIA	R\$ 59.474,86
02	ALESSANDRO ZIMMERMANN CORDOVA	986 827 259-91	NOTA PROMISSÓRIA	R\$ 90.000,00
03	ALFREDO BEISHEIM FILHO	347 919 229-72	NOTA PROMISSÓRIA	R\$ 250.000,00
04	AUTO ELITE VIA SERRA	83 270 397 0017-26	COMPRA CARROS	R\$ 52.000,00
n.c	DANICO DE ADECCO CA	60.746.049.0001.12	012 055 205	DC 40 401 57

ORACILDA APARECIDA DE SOUZA PESSOA 014.699.059-:

06	BANCO DO BRASIL S/A	00 000 000/0001-91	401 902 507	R\$ 2.595,00
07	BANCO DO BRASIL S/A	00 000 000/0001-91	401 902 507	R\$ 73.231,25
08	BANCO DO BRASIL S/A	00 000 000/0001-91	401 902 506	R\$ 100.000,00
09	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00 360 305/0001-04	20 3082 734 0000767-09	R\$ 176.986,39
10	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00 360 305/0001-04	734 3082 003 00000246-1	R\$ 79.464,79
11	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00 360 305/0001-04	734 3082 003 00000246-1	R\$ 10.911,73
12	KADU AUTO CENTER LTDA	15 687 937 0001-54	SERVIÇOS	R\$ 10.000,00
13	LAGB ACESSORIOS E PEÇAS LTDA	02 678 428/0001-13	232140/1	R\$ 8.529,20
14	PRÉ PLAN COM. ATA.E VAR.			
	ESTRUTURAS PRE MOLDADAS	34 710 223 0001-64	BARRACAO /CHQUE	R\$ 120.000,00
15	SCHERER S/A COMERCIO DE AUTO			
	PEÇAS LTDA	84 586 205/0005-14	319555L5	R\$ 3.024,06
16	SICOOB - Cooperativa de Credito São José do			
	Cerrito	00.694.386/0001/12	700290	R\$ 316.595,69
17	SICOOB - Cooperativa de Credito São José do			
	Cerrito	00.694.386/0001/12	759332	R\$ 5.009,00
18	SICOOB - Cooperativa de Credito São José do			
	Cerrito	00.694.386/0001/12	Cartão de Crédito	R\$ 30.000,00
19	VANESSA TERESINHA ERTHAL WEBER	15 563 243 0001-05	FRETES	R\$ 1.553,00
20	VISTICAR VISTORIAS VEICULAR	22 204 628 0001-15	VISTORIAS	R\$ 2.300,00
20			TOTAL DA CLASSE	R\$ 1.441.156,54

	CLASSES ME E EPP				
Nº	CREDOR	CPF - CNPJ	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR R\$	
01	HNT PEÇAS PARA VEICULOS LTDA ME	10 432 203 0001-00	Prestação de Serviços	R\$ 3.430,00	
01			TOTAL DA CLASSE	R\$ R\$ 3.430,00	

TABELA RESUMO		
CLASSE TRABALHISTA	R\$ 700,00	
CLASSE QUIROGRAFÁRIA	R\$ 1.441.156,54	
CIASSES ME E EPP	R\$ 3.430,00	
TOTAL	R\$ 1.445,286,54	

### BALDESSAR DE SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

- 1					
-	No	CREDOR	CPF - CNPJ	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR R\$
-	01	LUIZ CORDOVA DA CRUZ	026.130.629-40	Contrato de Trabalho	R\$ 50,00
- 1	01			TOTAL DA CLASSE	R\$ 50,00

	CLASSE QUIROGRAFÁRIA			
Nº	CREDOR	CPF - CNPJ	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR R\$
01	BANCO DO BRASIL S/A	00 000 000/0001-91	BB Giro Empresa	R\$ 100.000,00
02	BANCO DO BRASIL S/A	00 000 000/0001-91	BB Giro Empresa	R\$ 100.000,00
03	BANCO SANTANDER S/A	090 400 888/0001-42	Capital de Giro	R\$ 65.970,81
04	BANCO SANTANDER S/A	090 400 888/0001-42	Capital de Giro	R\$ 51.495,39
05	BANCO SANTANDER S/A	090 400 888/0001-42	Capital de Giro	R\$ 41.208,46
06	BANCO SANTANDER S/A	090 400 888/0001-42	Capital de Giro	R\$ 48.147,43
07	BANCO SANTANDER S/A	090 400 888/0001-42	Cartão de Crédito	R\$ 7.000,00
08	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	00 360 305/0001-04	GiroCaixa	R\$ 75.002,19
09	FERRAGENS NEGRÃO COM LTDA - SC	76 639 285 0025-44	Fornecimento	R\$ 2.883,91
10	SAVIO JAIME FARIAS EIRELI	02 265 860 001-32	Fornecimento	R\$ 5.000,00
11	SICOOB - Cooperativa de Crédito São José do			
	Cerrito	00.694.386/0001/12	Financiamento	R\$ 295.714,80
12	SICOOB - Cooperativa de Crédito São José do			
	Cerrito	00.694.386/0001/12	Capital de Giro	R\$ 17.339,84
12			TOTAL DA CLASSE	R\$ 809.762,83

	CLASSE ME E EPP				
Nº	CREDOR	CPF – CNPJ	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR RS	
01	MERCADO ALBINO ME	10 661 800 0001-07	Fornecimento	R\$ 4.335,70	
01			TOTAL DA CLASSE	R\$ 4.335,70	

ı	TABELA RESUMO	
ı	CLASSE TRABALHISTA	R\$ 50,00
ı	CLASSE QUIROGRAFÁRIA	R\$ 809.762,83
ı	CLASSE ME E EPP	R\$ 4.335,70
ı	TOTAL	RS 814.148.53

l	TABELA RESUMO DÍVDA TOTAL	
ı	BALDESSAR DE SOUZA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. – ME	R\$ 1.445.286,54
ı	BALDESSAR E SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI	R\$ 814.148,53
ı	TOTAL	R\$ 2.259.435,07

Os credores que assim desejarem, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste Edital, para apresentar diretamente à Administradora Judicial Carmen Schafauser (OAB/SC 28.438), com endereço profissional na Rua Maria Deomar da Costa Neves, nº 212, Centro, Caçador-SC, CEP: 89.500-178, Telefones: (49) 3567-2676 / 3563-1127 / 99922-0281 ou ainda através do endereço eletrônico: <a href="mailto:carmen@socreppa.adv.br">carmen@socreppa.adv.br</a>, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7°, § 1°), porém, se o fizerem via endereço eletrônico; deverão encaminhar posteriormente os documentos na versão critical via recent E recent productivo de la consecutação de la consecut original via postal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Otacílio Costa (SC), 07 de Agosto de 2.020



### JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina 4ª Vara Cível da Comarca de Lages

nibilizado no D.E.: 27/07/2020 Prazo do edital: 25/08/2020

Prazo de citação/intimação: 16/09/2020 Av. Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3289-3554 - Email: lages.civel4@tjsc.jus.br

# MONITÓRIA Nº 0307778-26.2016.8.24.0039/SC

AUTOR: FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE

RÉU: JANAINA DA COSTA COELHO

# EDITAL Nº 310005130877

JUIZ DO PROCESSO: DR. LEANDRO PASSIG MENDES - Juiz de Direito

CITANDA: JANAINA DA COSTA COELHO [CPF n. 056.037.759-20], com possível endereco na RIJA ESMENIA MACHADO DE MELLO, Nº 23 - PENHA - LAGES/SC.

# Prazo do Edital: 20 dias

Valor do Débito: R\$ 1.107,23 + acréscimos legais

Data do Cálculo: 31/08/2016.

Pelo presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, FICA(M) CIENTE(S) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e CITADA(S) para efetuar o pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor da causa, ou oferecer embargos, em 15 (quinze) dias. contados do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital (art. 231, IV, do CPC).

ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial no caso de revelia (art. 257, IV do CPC).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 (uma) vez(es), sem intervalo de dias, na forma da lei.

Documento eletrônico assinado por JOÃO VITHOR RIBEIRO RIBAS, Técnico Judiciário, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <a href="https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\_controlador.php?acao=consulta\_autenticidade\_documentos,">https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\_controlador.php?acao=consulta\_autenticidade\_documentos,</a> mediante o preenchimento do código verificador 310005130877v2 e do código CRC 98fb6b03.

Signatário (a): JOÃO VITHOR RIBEIRO RIBAS Data e Hora: 24/7/2020, às 16:54:28